



Exmo Senhor

Presidente da

Comissão de Economia, Inovação, Obras  
Públicas e Habitação

[6CEIOPH@ar.parlamento.pt](mailto:6CEIOPH@ar.parlamento.pt)

Data: 22 de janeiro de 2020

N. Refª : PARC-000210-2020

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª - Estabelece medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada

Tendo conhecimento da iniciativa acima mencionada, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

(Ana Cristina Tapadinhas)

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública / Contribuinte e Registado na C.R.C. Lisboa com o n.º 500 927 693  
decolx@deco.pt - [www.deco.proteste.pt](http://www.deco.proteste.pt)  
Rua Artilharia 1, 79 - 4º - 1269-160 Lisboa - Tel.: 21 371 02 00 - Fax 21 371 02 99

### **Apreciação na generalidade**

O presente projeto de lei visa estabelecer medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada.

A Deco acompanha algumas das preocupações plasmadas na exposição de motivos do projeto em apreço, designadamente, no que tange à necessidade de garantir uma maior durabilidade de produtos com vista a contribuir para a sustentabilidade ambiental e, ao mesmo tempo, elementar no combate à obsolescência programada. Esta Associação, tem há largos anos vindo a chamar à atenção para a necessidade de combater a obsolescência programada, evidenciando, por outro lado, a incongruência de algumas propostas legislativas pouco consonantes com os princípios da economia circular.

A Deco foi, aliás, muito crítica no âmbito do processo que antecedeu a publicação da Diretiva (UE) 2019/771 do parlamento Europeu e do Conselho 20 de maio de 2019 (doravante Diretiva 2019/771), relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que alterou o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE, e revogou a Diretiva 1999/44/CE, tendo, aliás, defendido no âmbito do processo legislativo que o ponto de partida na alteração às regras sobre contratos de compra e venda e garantias, fosse a revisão do prazo legal de garantia, o qual deveria ser harmonizado com um critério de durabilidade.

Com efeito, a proposta que esteve na origem da adoção desta Diretiva e mais tarde a própria Diretiva adotada nunca foram suficientemente ambiciosas, representando, ademais uma clara diminuição dos direitos dos consumidores portugueses, em virtude da consagração de uma hierarquização dos direitos em caso de falta de conformidade entre o bem e o contrato.

Na verdade, a proposta consagrava inicialmente um prazo máximo indiferenciado do período de garantia de dois anos, que não só não era considerado suficiente, como na verdade era inferior ao prazo de alguns países, como o Reino Unido, circunstância que viria a ser alterada com a adoção da Diretiva que vem, felizmente fruto de um intenso e longo processo negocial, permitir que os Estados-Membros consagrem ou mantenham períodos mais longos.

É precisamente isso que, se nos afigura absolutamente premente garantir no âmbito do processo de transposição da Diretiva 2019/771, isto é que, o Estado Português assumira uma posição coerente com os objetivos da economia circular, e ambiciosa, no sentido de consagrar um prazo de garantia legal para os bens de consumo que atenda à nova realidade do mercado.

O período máximo indiferenciado de dois anos atualmente consagrado não é já considerado suficiente atendendo à realidade do mercado. Este período devia acompanhar a maior durabilidade de muitos produtos e não frustrar as legítimas expectativas dos consumidores.

O combate à obsolescência programada não pode dissociar-se da discussão atinente ao prazo de garantia legal, nem da responsabilidade do produtor, que é consensual, promove a conceção de produtos mais duradouros e a concorrência.

Entendemos, contudo, que nesta fase, qualquer alteração ao regime das garantias deva, apenas ser efetuado no processo de transposição da Diretiva que se deverá encontrar concluído até 1 de Julho de 2021, bem como que quaisquer medidas a implementar com vista a combater a obsolescência programada devem ser integradas e articuladas com tal processo.

Acresce que, atendendo ao princípio do primado do direito europeu, nos termos do qual os Estados-Membros não podem aplicar regras nacionais contrárias ao direito europeu, e ao nível de harmonização consagrado pela Diretiva, não vemos exequibilidade em algumas das medidas propostas, que consubstanciariam clara violação da Diretiva, mormente por desresponsabilizarem o vendedor.

Por outro lado, a DECO entende que a adoção de medidas de promoção da durabilidade deve ser acompanhada pela criação de medidas no âmbito da reparabilidade, que podem incluir a criação de um sistema ou rótulo de pontuação no que tange à reparabilidade ou mesmo à capacidade de atualização dos produtos. Em linha, de resto, com os trabalhos que estão a ser desenvolvidos pela Comissão Europeia, que considera avançar com um sistema de pontuação que permita aferir sobre quão reparáveis ou atualizáveis são os produtos.

Incentivar e melhorar a reparabilidade e a capacidade de atualização de produtos pode beneficiar o meio ambiente e a economia, limitando a substituição precoce de produtos e economizando recursos.

É, no entanto, necessário tornar os produtos mais duráveis, mais fáceis de reparar, reutilizar ou reciclar, e dotar os consumidores de informação adequada com vista a tomarem decisões de compra mais informadas e conscientes. O consumidor, deverá no futuro, na perspetiva da DECO, conhecer antecipadamente o «tempo de vida útil» esperado para a categoria de equipamento a que pertence, ter informação sobre a possibilidade de reparação e sobre a própria capacidade de atualização dos produtos.

Seria igualmente interessante considerar um modelo que, além de estabelecer um período mínimo em que o produtor se encontra obrigado a disponibilizar peças de substituição, preconize que os vendedores devam prestar informação acerca dos prazos eventualmente praticados, além, desse período mínimo, pelos diversos produtores, permitindo que, por exemplo, os consumidores possam optar por um fabricante que se comprometa a disponibilizar as peças necessárias ao adequado funcionamento do equipamento por um período mais longo.

Por outro lado, entendemos que os princípios estabelecidos em diplomas como, o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro que, unificando o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, consagra princípios de conceção e gestão de equipamentos elétricos e eletrónicos e o Decreto-Lei n.º 12/2011, de 24 de Janeiro que estabelece os requisitos para a conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia, podem e devem ser um ponto de partida para a conceção de outros produtos e para a implementação e consolidação de normas com vista a garantir maior durabilidade dos bens e o combate à obsolescência programada.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro determina já que os equipamentos elétricos e eletrónicos devem ser concebidos de forma a facilitar o desmantelamento e a valorização dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, seus componentes e materiais, e a não impedir, através de características de conceção ou processos de fabrico específicos, a sua reutilização, salvo se essas características ou processos de fabrico apresentarem vantagens de maior relevo, designadamente no que respeita à proteção do ambiente ou aos requisitos de segurança.

E, por outro lado, o Decreto-Lei n.º 12/2011, de 24 de Janeiro, estabelece parâmetros de conceção ecológica para os produtos relacionados com o consumo de energia, considerados relevantes, como seja, a título de exemplo, a utilização de componentes normalizados, o fácil acesso a componentes, e a preocupação em evitar a utilização de soluções técnicas que prejudiquem a reparação, reutilização e a reciclagem de componentes e de aparelhos. Mas também prevê o conteúdo de informações a fornecer pelo fabricante que possam influenciar a forma como o produto é manuseado, utilizado ou reciclado por outros que não sejam o fabricante, que podem incluir, quando aplicável: informação relativa ao processo de fabrico; informação destinada aos consumidores sobre as características ambientais e de desempenho significativas do produto, de modo que o consumidor possa comparar esses aspetos dos

produtos e, ainda, informação destinada a consumidores sobre o modo de instalação, utilização e manutenção do produto, de forma a minimizar o seu impacto sobre o ambiente e a garantir uma esperança de vida ótima, bem como sobre o modo de devolução do produto no fim do seu ciclo de vida e, sempre que oportuno, informações sobre o período de disponibilidade de peças sobressalentes e sobre as possibilidades de atualização de aparelhos.

### **Apreciação na especialidade**

#### **Artigo 2.º**

##### **Garantias de produto**

1.O presente projeto se, no artigo 1.º, se propõe estabelecer regras aplicáveis aos bens de consumo corrente, definição esta que o diploma não concretiza, na presente norma, parece limitar o seu âmbito de aplicação apenas a grandes e pequenos eletrodomésticos, viaturas e dispositivos eletrónicos, propondo que a garantia destes produtos tenha a duração mínima de dez anos. Limitação, que, todavia, não vemos refletida na exposição de motivos.

Por outro lado, embora a letra da proposta refira «as garantias dadas pelos fabricantes de grandes e pequenos eletrodomésticos, viaturas e dispositivos eletrónicos têm a duração mínima de dez anos», parecendo aproximar-se de uma garantia voluntária, por outro lado, no artigo 7.º com a epígrafe «disposições transitórias», reporta-se já à garantia mínima obrigatória, ou seja, a uma garantia legal.

Assim, temos enormes dúvidas e reservas relativamente ao verdadeiro objeto da proposta, que, ademais, não se propõe ao mesmo tempo revogar o atual regime da venda de bens de consumo.

Questionamos se o propósito do grupo parlamentar será o de apenas criar um regime específico para grandes e pequenos eletrodomésticos, viaturas e dispositivos eletrónicos, deixando à margem os restantes bens de consumo, opção que não se nos afigura exequível e que, sempre conflituaria com a Diretiva 2019/771, designadamente por impender sobre o produtor a responsabilidade da garantia, e atenta a definição de bens consagrada na mesma. E, por outro lado, se o propósito é estabelecer o regime da garantia legal ou regras específicas para garantias voluntárias.

A Deco é, na verdade, favorável a que a revisão do prazo legal de garantia, seja harmonizado com um critério de durabilidade, que pode diferenciar categorias de bens de consumo. Contudo,

não acompanharia a presente proposta que estabelece um regime próprio e exclusivo para determinadas categorias de bens, sem, contudo, justificar tecnicamente a opção tomada. Acresce que, mais uma vez o diploma não define o que deverá, nos termos do mesmo, ser entendido como grandes e pequenos eletrodomésticos, viaturas e dispositivos eletrónicos.

Por outro lado, a presente norma desresponsabiliza o vendedor perante o consumidor, situação que além de contrariar o regime plasmado na Diretiva 2019/771 que, e bem, responsabiliza em primeira linha o vendedor, contraria o regime nacional que consagrando em primeira linha a responsabilidade do vendedor pela conformidade entre o bem e o contrato, consagra igualmente a responsabilidade do produtor. Nesse sentido, a Deco não poderá, evidentemente, concordar com semelhante previsão que significaria um retrocesso nos direitos dos consumidores.

2. Mais uma vez, e embora na norma anterior se estabeleça um prazo mínimo, parece que a proposta se reporta a uma garantia comercial, ao referir-se que «é proibida a utilização de letras em tamanho diferenciado num contrato de garantia».

Relembrando, todavia, que, por garantia voluntária, se entenderá nos termos da Diretiva 2019/771, *um compromisso assumido pelo vendedor ou pelo produtor perante o consumidor, para além das obrigações legais do vendedor relativas à garantia de conformidade, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem, no caso de este não-ser-conforme com as especificações ou qualquer outro elemento-não-relacionado com a conformidade estabelecidos na declaração de garantia ou na respetiva publicidade divulgada*, dificilmente se poderá considerar que a garantia proposta se coadune com uma garantia voluntária. Desde logo, porque procura prescrever um prazo mínimo, superior ao prazo mínimo da garantia legal prescrito na Diretiva, muito embora os Estados-Membros possam estabelecer regras adicionais sobre outros aspetos relativos às garantias comerciais.

3. Consideramos que as normas atinentes ao serviço de assistência técnica pós-venda devem ser autonomizadas em norma própria, na medida em que a natureza e obrigações resultantes da de uma garantia e de um serviço de assistência técnica pós-venda são manifestamente distintas.

Por outro lado, afigura-se-nos igualmente fundamental estabelecer um prazo mínimo durante o qual o produtor se obriga a disponibilizar peças de substituição que permitam a adequada

reparação dos bens, bem como um dever de informação a esse respeito que deve impender simultaneamente sobre o produtor e vendedor.

#### **Artigo 5.º**

##### **Informação ao consumidor**

1. A presente norma prescreve que o fabricante deve publicitar, sempre que aplicável, o custo médio por unidade de utilização, medido em euros por unidade de tempo ou equivalente. Questionamos, contudo, como será efetuado tal cálculo e se tal obrigação impenderia sobre o fabricante.

2. Muito embora se concorde com a pertinência de introduzir medidas que permitam identificar o cumprimento de práticas na conceção e produção com vista ao incremento da sua longevidade, já não se nos afigura adequado que a norma exija igualmente a prova de um facto negativo, ou seja, que preveja que os produtores devem, no âmbito da informação ao consumidor, comprovar a não utilização de práticas de obsolescência programada.

Entender-se-ia mais adequado que, no caso de serem feitas alegações a respeito do cumprimento de práticas na conceção e produção com vista ao incremento da longevidade, os produtores se obrigarem a, num determinado prazo após a colocação no mercado, conservarem a documentação comprovativa da utilização e adequação das práticas implementas com vista a tal fim.

Seria, por outro lado, avisado que a norma consagrasse que a identificação de práticas ou técnicas utilizadas na produção com vista ao incremento da longevidade, carece de certificação prévia nos termos do número três da mesma norma.

#### **Artigo 8.º**

##### **Regime sancionatório e contraordenacional**

Considera-se que o regime contraordenacional deveria ser concretizado no diploma.

